



Número: **0600117-68.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **05/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULAR. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DHULY HORTENCIA MENDES DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
perfil Instagram @sertaopolitica12 (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510324	04/09/2026 16:56	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600117-68.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PERFIL INSTAGRAM @SERTAOPOLITICA12, DHULY HORTENCIA MENDES DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLÁ BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PERFIL "@SERTAOPOLITICA12". PROCEDÊNCIA NO JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. MÉRITO: CONTEÚDO COM PERCENTUAIS DETERMINADOS, NOMES DE PRÉ-CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO E VOCABULÁRIO TÍPICO DE LEVANTAMENTO ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE MERA REPRODUÇÃO/REPOSTAGEM DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DIVULGADOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO AUTORIZA A DISSEMINAÇÃO DE DADOS SEM CONTROLE METODOLÓGICO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 07/09/2026 14:30:03

Número do documento: 26090416563181900000010279723

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26090416563181900000010279723>

Assinado eletronicamente por: LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA - 04/09/2026 16:56:31

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, condenando a administradora do perfil de Instagram @sertaopolitica12 ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00, com base no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 17, 21 e 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019, confirmando a tutela de urgência de remoção do conteúdo.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) preliminarmente, verificar se o recurso padece de vício por ofensa ao princípio da dialeticidade; (b) no mérito, definir se a publicação que veicula percentuais de intenção de voto com termos técnicos e a indicação expressa de "pesquisa não registrada" configura infração ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997; (c) analisar se a alegação de mera replicação de postagem de terceiro e o apelo à liberdade de expressão afastam a responsabilidade da divulgadora; e (d) aferir a adequação da dosimetria da multa aplicada.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de inobservância da dialeticidade recursal quando as razões, a despeito de imprecisão terminológica, impugnam a essência dos fundamentos da decisão recorrida, possibilitando o pleno exercício do contraditório.

4. O modo de apresentação dos dados é essencial para a configuração de pesquisa eleitoral. A publicação que traz percentuais individualizados de votos para o cargo de Governador de Estado, acompanhada de termos técnicos como "pesquisa de intenção de voto", "levantamento", "entrevistados" e "confronto direto", produz os efeitos práticos de pesquisa perante o eleitorado, atraindo a incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

5. A responsabilidade por pesquisa sem registro alcança todos os que divulgam, replicam ou compartilham a informação em redes sociais, sendo irrelevante a autoria primária dos dados (art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

6. A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento não resguarda a divulgação de percentuais eleitorais sem prévio registro na Justiça Eleitoral, porquanto a exigência legal visa a assegurar a transparência do pleito e a veracidade das informações levadas ao conhecimento do eleitorado.

7. Fixada a sanção pecuniária no patamar mínimo legalmente cominado (R\$ 53.205,00), não há espaço para redução, em observância ao princípio da legalidade estrita e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:



"1. A publicação em rede social que apresente dados numéricos de preferência do eleitorado com terminologia própria de pesquisa de opinião equipara-se à pesquisa eleitoral, sujeitando-se à exigência de prévio registro na Justiça Eleitoral."

"2. A alegação de mera reprodução de conteúdo de terceiro não elide a responsabilidade do divulgador que propaga pesquisa eleitoral sem prévio registro em redes sociais."

"3. A multa cominada no patamar mínimo previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 atende aos postulados da proporcionalidade e não comporta redução."

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 3º; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 17, 21 e 23, § 1º-A; Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600128-73, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12/08/2021; TSE, AgR-AREspE nº 0600038-97.2024.6.26.0386, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/05/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600400-65, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 07/11/2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600600-53, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Dhuly Hortência Mendes dos Santos** (ID 10484275) em face da r. decisão de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10482191), a qual julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)**, para: (a) reconhecer que o conteúdo divulgado no perfil de Instagram **@sertaopolitica12** configurou **divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro** perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c os arts. 17, 21 e 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019; (b) condenar a ora recorrente, responsável declarada pelo aludido perfil, ao pagamento de **multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, correspondente ao patamar mínimo legal; (c) julgar improcedentes os pedidos em relação a Jaquiline Silva Medeiros, ante a insuficiência de prova individualizada de autoria ou controle da conta na data da postagem; e (d) confirmar a tutela de urgência deferida para manter a remoção da postagem e vedar nova veiculação dos



mesmos percentuais (ID 10482191).

Na origem, a Federação representante ajuizou representação eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência (ID 10445291 e ID 10445292) em desfavor do perfil de Instagram @sertaopolitica12, noticiando que o referido canal publicou, no dia 30 de abril de 2026, conteúdo gráfico e textual sob a chamada "Renan Filho lidera com 65,25% contra 13% de JHC em Arapiraca, segundo pesquisa" (ID 10445294). A publicação apresentou percentuais específicos de intenção de voto relativos à disputa para o cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026 (Renan Filho com 65,25%, JHC com 13%, Alfredo Gaspar com 8,75%, Nenhum com 2,5% e Não opinaram com 10,5%), acompanhados de termos como "pesquisa de intenção de voto", "levantamento", "entrevistados", "resultado", "confronto direto" e "intenção de voto (%)", trazendo na legenda a informação expressa de que se tratava de "pesquisa não registrada" (ID 10445292 e ID 10445294).

A tutela de urgência foi deferida em plantão judiciário pelo Desembargador Eleitoral Plantonista (ID 10445441), determinando-se a remoção da postagem, a abstenção de novas publicações com os mesmos dados e a requisição de registros técnicos à provedora de aplicação. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da exclusão do conteúdo (ID 10445947) e forneceu registros de conexão e dados da conta (ID 10445963 e ID 10445964), indicando o e-mail mendesdhuly0@gmail.com, o telefone +55 (82) 99958-8197 e o IP de criação 138.36.170.170.

Em prosseguimento à instrução, foram determinadas ordens judiciais de fornecimento de dados às empresas Google Brasil Internet Ltda., TIM S/A e Super Connect Telecom Ltda. (ID 10449922 e ID 10456155). A Google Brasil cumpriu a determinação informando que a conta de e-mail estava atrelada ao nome de usuário autodeclarado "Dhuly Mendes" (ID 10452299 e ID 10452301). A operadora TIM S/A informou que a titularidade formal da linha telefônica cadastrada para recuperação pertencia a Jaquiline Silva Medeiros (ID 10457706 e ID 10457707), ensejando a emenda à inicial e a expedição de mandado de citação em face desta (ID 10458756, ID 10462241 e ID 10462967).

Citada a titular formal da linha telefônica, sobreveio contestação subscrita em nome de **Dhuly Hortência Mendes dos Santos** (ID 10465105). Instada a esclarecer a titularidade do polo passivo (ID 10471298), a ora recorrente apresentou manifestação formal (ID 10473187) confirmando seu **comparecimento espontâneo**, afirmando que sucedeu Jaquiline na administração da conta e **declarando-se a atual e exclusiva responsável pelo perfil de Instagram @sertaopolitica12** (ID 10473187), o que culminou em sua inclusão formal no polo passivo da lide (ID 10473470 e ID 10475568).

Regularizado o feito e colhidos os pareceres ministeriais (ID 10469573 e ID 10477588), sobreveio a r. decisão de ID 10482191, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou Dhuly Hortência Mendes dos Santos ao pagamento da multa mínima de R\$ 53.205,00 (ID 10482191).

Irresignada, a representada interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10484275), sustentando, em síntese, que: (a) a publicação consubstanciou mera reprodução de post coletado da rede social do Governador do Estado de Alagoas, sem que a recorrente tenha criado, manipulado ou fabricado os dados (ID 10484275); (b) a conduta está respaldada pela liberdade de manifestação do pensamento, pela crítica política e pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, com fulcro nos arts. 9º-A e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 10484275); e (c) a manutenção da penalidade configuraria censura prévia institucionalizada (ID 10484275). Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão e julgar totalmente improcedentes os pedidos da representação (ID 10484275).



A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10488445), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, afirmando que a recorrente teria combatido condenação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, matéria estranha aos autos (ID 10488445). No mérito, pugna pelo desprovemento do apelo, destacando a conformidade da decisão com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e a impossibilidade de redução da multa já fixada no mínimo legal (ID 10488445).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10491426), manifestando-se pela **rejeição da preliminar** de inobservância da dialeticidade recursal e, no mérito, pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau (ID 10491426).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: DA REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Em sede de contrarrazões, a Federação recorrida suscitou preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade, sob o argumento de que a recorrente teria direcionado suas razões contra suposta condenação por "propaganda eleitoral antecipada negativa", fundamento estranho à causa de pedir (ID 10488445).

A preliminar não comporta acolhimento.

Em que pese a imprecisão técnica terminológica empregada em passagens típicas da peça recursal, verifica-se que a recorrente transcreveu expressamente o inteiro teor do dispositivo da decisão recorrida (ID 10484275) e impugnou de modo suficiente os fundamentos centrais do *decisum*, sustentando a inexistência de ilicitude na replicação de postagem colhida de rede social e a atipicidade eleitoral do ato com base na liberdade de expressão e na intervenção mínima (ID 10484275).

O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte insurgente deduza fundamentação apta a contrapor a *ratio decidendi* do pronunciamento impugnado. Havendo impugnação que possibilite o exercício pleno do contraditório e a compreensão do inconformismo, impõe-se a superação do óbice formal, em homenagem aos princípios da primazia da resolução do mérito e da instrumentalidade das formas, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10491426).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, representação e cabimento) e intrínsecos de admissibilidade recursal, **rejeito a preliminar e conheço do recurso eleitoral**.



2.2. MÉRITO: DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

A controvérsia de mérito cinge-se em verificar a legalidade da divulgação efetuada no perfil de Instagram @sertaopolitica12, administrado pela recorrente, consistente na veiculação de números de intenção de voto para o cargo de Governador do Estado de Alagoas no pleito de 2026 sem prévio registro perante esta Justiça Especializada, bem como a adequação da sanção pecuniária imposta.

O art. 33, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece a obrigatoriedade de registro prévio, perante a Justiça Eleitoral, de todas as pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos destinadas ao conhecimento público:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.



(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

O escopo da norma reside na preservação da higidez do processo democrático e na proteção da livre manifestação do voto, evitando que o eleitorado seja influenciado por dados desprovidos de respaldo metodológico, controle científico e fiscalização por parte dos legitimados concorrentes.

No caso concreto, o conjunto probatório documentado por ata e captura digital com certificação técnica (ID 10445294) demonstra que a publicação veiculada no perfil sob responsabilidade da recorrente continha todos os elementos caracterizadores de uma autêntica pesquisa eleitoral: (i) menção expressa aos percentuais atribuídos a pré-candidatos específicos ao Governo do Estado (Renan Filho com 65,25%, JHC com 13%, Alfredo Gaspar com 8,75%, Nenhum com 2,5% e Não opinaram com 10,5%); (ii) emprego de terminologia técnica como *"pesquisa de intenção de voto"*, *"levantamento"*, *"entrevistados"*, *"resultado"*, *"confronto direto"* e *"intenção de voto (%)"*; e (iii) chamada chamativa de liderança eleitoral no segundo maior colégio eleitoral do Estado (ID 10445292 e ID 10445294).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que o modo objetivo de apresentação da mensagem é o critério definidor de sua natureza, de forma que conteúdos apresentados ao público com aparência e roupagem de levantamento eleitoral geram os mesmos efeitos de pesquisa e se sujeitam ao regramento legal do art. 33 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO RELATÓRIO INTERNO CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS A INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO ENQUETE . ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK . CONFORMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. 1. Evidencia-se a correção do enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal a quo da postagem em exame, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, porque seu conteúdo é inerente ao de pesquisa eleitoral, haja vista que dela constava gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquete, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados. 2. O modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a atrair a incidência da multa correlata, segundo se observa nos precedentes citados na decisão agravada, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060012873, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2021.



Ainda que a publicação não tenha observado formalidades metodológicas completas ou pudesse ter origem em sondagem informal, o art. 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece taxativamente que a enquete apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou expressamente essa premissa:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDUÇÃO DE MULTA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 28 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno formalizado em desfavor da decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo manejado contra a inadmissão do recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), mediante o qual foi reformada parcialmente a sentença, apenas para reduzir a multa imposta, mantendo-se a procedência da representação pela prática de veiculação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 2. Na origem, a Corte regional assentou que o conteúdo divulgado na rede social Instagram contém elementos típicos de pesquisa eleitoral, com expressa menção à palavra "pesquisas", exposição de gráfico indicando o percentual de intenção de voto para cada candidato ao cargo de prefeito e referência a instituto supostamente responsável pela informação, causando a impressão de veracidade dos dados circulados. 3. No presente recurso, os agravantes sustentam não incidir o verbete n. 30 da Súmula do TSE. Reiteram, ainda, que: (i) o acórdão regional violou os arts. 17 e 23, § 1º, da Resolução n. 23.600/2019/TSE e o art. 33, I a VII, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, porquanto o conteúdo divulgado não dispõe de elementos próprios de pesquisa ; (ii) a hipótese dos autos revela a realização de mera enquete, o que afastaria o ilícito, consoante precedentes desta Corte Superior; e (iii) a publicação realizada nos stories , na rede social Instagram, não possui potencial lesivo, tendo em vista o reduzido alcance. II. Questão em discussão 4. O cerne da controvérsia consiste em verificar se: (i) o conteúdo divulgado caracteriza pesquisa eleitoral não registrada; e (ii) o acórdão regional guarda conformidade com a jurisprudência do TSE. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas" (AgR-AREspE n. 0600004-44.2023.6.14.0014/PA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de maio de 2024). Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 6. A finalidade da norma é tutelar a vontade do eleitorado, a fim de que pretensas pesquisas eleitorais não exerçam influência sobre o eleitor nem o induzam a acreditar tratar-se de pesquisa regularmente registrada na Justiça Eleitoral. 7. O TSE já firmou orientação segundo a qual, ¿em regra, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997¿ (REspEI n. 0601424-96.2018.6.25.0000/SE, ministro Og Fernandes, DJe de 16 de setembro de 2019). 8. O recurso não desenvolveu o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e o



acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o disposto no enunciado n. 28 da Súmula desta Corte Superior. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: As enquetes apresentadas ao público como pesquisas eleitorais geram o efeito destas e, assim, devem ser tratadas como tais. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 33, § 3º. Resolução n. 23.600/2019/TSE, arts. 17 e 23, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AREspE n. 0600004–44.2023.6.14.0014/PA, ministra Cármen Lúcia, DJe de 29 de maio de 2024. TSE, REspEI n. 0601424–96.2018.6.25.0000/SE, ministro Og Fernandes, DJe de 16 de setembro de 2019.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003897, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

Portanto, a conduta praticada pela recorrente amolda-se com perfeição ao tipo sancionador do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

2.3. DA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE "MERA REPOSTAGEM" E DA ALEGADA BOA-FÉ

Sustenta a recorrente que teria atuado como mera reprodutora de conteúdo veiculado na rede social do Governador do Estado de Alagoas, não tendo sido a criadora originária dos dados (ID 10484275).

Tal argumentação não encontra qualquer ressonância jurídica. O art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019 dispõe expressamente que as pessoas responsáveis pela publicação de pesquisa não registrada arcam com as sanções legais cabíveis, ainda que estejam reproduzindo conteúdo originalmente divulgado por outrem.

O bem jurídico tutelado pela norma é a lisura do ambiente informativo eleitoral. Aquele que introduz ou amplifica a circulação de pesquisa não registrada em perfil de rede social responde objetivamente pela difusão ilícita, sendo irrelevante a autoria primária do levantamento.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou que a responsabilidade alcança todos os divulgadores, inclusive quem apenas replica postagem de terceiro:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DOS BAIRROS. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24, 30 E 72 DO TSE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por maioria, confirmou a sentença proferida pela 28ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou parcialmente procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular, aplicando ao agravante multa no patamar mínimo (R\$ 53.205,00), conforme o disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude do compartilhamento em rede social de pesquisa considerada não registrada. 2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial, sobrevivendo a interposição do presente agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO



REGIMENTAL 3. A alegada oposição de embargos de declaração na origem não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 72 quanto à alegada violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 16, § 1º, da Res.–TSE 27.727, porquanto competia ao agravante apontar no recurso especial eventual ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, para que este Tribunal pudesse analisar eventual vício de omissão pela Corte de origem, o que não ocorreu. 4. Conforme afirmado na decisão agravada, é incontroverso nos autos que o agravante reproduziu, em suas redes sociais, conteúdo de pesquisa eleitoral considerada não registrada, sem a cautela de verificação da respectiva legalidade, incidindo na hipótese prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97. 5. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, reafirmada para as Eleições de 2024, no sentido de que a divulgação ou compartilhamento, em rede social, de pesquisa eleitoral irregular, ainda que tenha sido originalmente publicada por terceiro, sujeita o responsável ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97. Nesse sentido: AgR–AREspE 0600080–28, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 7.3.2025). 6. O exame da pretensão recursal, para verificar que o agravante tomou todas as cautelas necessárias e que compartilhou conteúdo de veículo de comunicação dotado de alta credibilidade, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060040065, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/11/2025.

Ademais, no plano fático-probatório, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada origem preexistente de fonte fidedigna (art. 373, II, do CPC), cingindo-se a alegações genéricas desprovidas de capturas, URLs ou datas comprobatórias.

Outrossim, a própria publicação continha o registro textual explícito de que se tratava de "*pesquisa não registrada*" (ID 10445294 e ID 10482191), o que fulmina por completo qualquer alegação de desconhecimento, escusabilidade ou ausência de percepção sobre a ilicitude do material propagado.

2.4. DA INAPLICABILIDADE DA TESE DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CENSURA PRÉVIA

A tese de que a imposição de penalidade violaria a liberdade de expressão, a crítica política e a intervenção mínima da Justiça Eleitoral (arts. 9º-A e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) igualmente não subsiste.

A garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e IX, da CF/88) não possui caráter absoluto, devendo harmonizar-se com os postulados estruturantes da igualdade de oportunidades entre os candidatos, da higidez do pleito e do direito fundamental do cidadão de não ser desinformado mediante a veiculação de dados artificiais com roupagem científica.

A exigência legal de prévio registro de pesquisa eleitoral não constitui censura prévia, mas legítimo mecanismo regulatório e condicionante de transparência pública. É livre a manifestação crítica e a expressão de opiniões individuais sobre os rumos políticos; contudo, a apresentação de percentuais numéricos individualizados atribuídos a candidatos sob o rótulo de pesquisa eleitoral sem registro submete-se inexoravelmente ao controle sancionatório posterior da Justiça Eleitoral.



2.5. DA MANUTENÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL

Por fim, a dosimetria da sanção pecuniária operada na decisão de primeiro grau revela-se irretocável (ID 10482191).

O Juízo Auxiliar da Propaganda, atento às peculiaridades do caso concreto (ausência de impulsionamento pago comprovado ou reiteração da conduta), aplicou a reprimenda no patamar mínimo previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, fixando o valor em R\$ 53.205,00 (ID 10482191).

Tratando-se do piso mínimo legalmente cominado pelo legislador federal, descabe qualquer pretensão de minoração, sob pena de vulneração ao princípio da legalidade estrita. Conforme sedimentado na jurisprudência eleitoral, a fixação da penalidade em seu grau mínimo atende plenamente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, a r. decisão monocrática de primeiro grau deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **REJEITO A PRELIMINAR** de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau que:

a) reconheceu que a postagem veiculada no perfil de Instagram *@sertaopolitica12* configurou divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, em afronta ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 17, 21 e 23, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (ID 10482191);

b) condenou a recorrente **Dhuly Hortência Mendes dos Santos** ao pagamento de multa no valor de **R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais)**, correspondente ao patamar mínimo legal (ID 10482191); e

c) confirmou a tutela de urgência deferida para manter a remoção definitiva do conteúdo e a vedação de nova veiculação dos mesmos dados não registrados (ID 10482191).

É como voto.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator



